

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. Simão Sessim)

Altera o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para definir claramente sua hipótese de aplicação diante da conduta de má-fé.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42

Parágrafo único – O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais e, na hipótese da cobrança indevida por má-fé, ao triplo, acrescido de correção monetária e juros legais; salvo em ambos os casos, de engano justificável por conduta de terceiro.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa proposição é bastante simples e objetiva.

O parágrafo único do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Em nosso entendimento, existe lacuna no mencionado dispositivo, por não especificar sua aplicação na hipótese de má-fé.

Então, nosso propósito é prever a aplicação deste dispositivo à hipótese de cobrança indevida por má-fé. Neste caso, estamos propondo a repetição do indébito pelo valor de três vezes ao que foi cobrado indevidamente, acrescido de atualização monetária e juros legais.

Consideramos que a simplicidade, objetividade e clareza de nossa proposição dispensam-nos de comentários adicionais.

Pelo acima exposto, contamos com apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado Simão Sessim